



Goiânia - 27ª Vara Cível

5487106.35.2018.8.09.0051

## DECISÃO

**LABORATÓRIO SANTA INÊS LTDA e LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA - EPP**, apresentaram o presente Pedido de Recuperação Judicial (RJ), requerendo seja deferido o processamento da medida com lastro no preenchimento satisfatório dos requisitos previstos no art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Na exordial, as autoras sustentam fazer parte de um mesmo grupo empresarial e que estão atravessando grave crise financeira na atualidade, a considerar o passivo apurado em R\$ 2.431.510,09, do qual faz parte o débito de uma única ação reclamatória trabalhista, equivalente a seis meses de folha salarial, na qual vêm sofrendo sucessivas penhoras de dinheiro, inviabilizando a recuperação de sua saúde financeira e o adimplemento das obrigações de diversas naturezas.

Formularam pedido de tutela de urgência, visando seja oficiado ao juízo da 11ª Vara do Trabalho desta Capital, dando-lhe ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial e solicitando a cessação imediata das ordens de indisponibilidade de dinheiro, a transferência dos valores penhorados para conta judicial a disposição deste juízo, e ainda, que o nome das promoventes seja baixado do Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas – BNDT.

Ainda em sede de tutela de urgência, postularam pela expedição de ofício ao SPC, Serasa, Equifax e SISBACEN, determinando a suspensão de todas as anotações, inclusive protestos, lançadas em nome das autoras e de seus sócios, bem como aos cartórios de protestos, relativamente aos créditos que se encontram sujeitos à recuperação judicial.

Formularam pedido de recolhimento das custas somente ao final do processo.

Aditaram a exordial para a inclusão de débitos não considerados originariamente, majorando o passivo indicado para R\$ 2.895.467,64, com a consequente atualização do valor dado à causa.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

Valor: R\$ 2.895.467,64 | Classificador: PEDIDO INTERLOCUTÓRIO URGENTE  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL  
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 24/03/2021 19:42:42

## I – Das Deliberações Preliminares

Em proêmio, acolho a emenda da inicial (evento 8), devendo a escritania promover a atualização do valor da causa.

A respeito do pedido de diferimento do pagamento das custas iniciais, estabelece a resolução 81/2017 da Corte Especial do TJGO, em seu art. 3º, § 1º, III, que é vedado o recolhimento das custas iniciais ao final do processo, ressalvadas as exceções do art. 91 do CPC, as quais destoam do caso em tela.

Portanto, descabido o pagamento das custas ao final do processo.

Entretanto, fazendo uso do disposto no art. 98, § 6º, do CPC, defiro o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

Assino o prazo de 15 dias para recolhimento da primeira parcela, ficando as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes.

Cabe alertar a promovente que a impontualidade no pagamento de quaisquer das parcelas implicará o vencimento antecipado das subsequentes, devendo esta ser intimada para efetuar o recolhimento integral, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, conforme previsto no art. 3, § 3º da Resolução 81/2017 a Corte Especial do TJGO.

Sem prejuízo do contido acima, passo a deliberar sobre o pedido de tutela de urgência e do processamento da recuperação judicial, em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito.

## II – Da Tutela de Urgência

No caso em tela, a despeito de as promoventes terem demonstrado que vêm sofrendo penhoras sucessivas, em prejuízo da continuidade do desempenho de sua atividade para honrar com todos os seus compromissos, não cabe a este juízo cível se imiscuir nos trabalhos do juízo trabalhista, mas tão somente revela-se razoável comunicar-lhe do deferimento do pedido inaugural e dos termos desta decisão, para que aquele ilustrado juízo adote, se for o caso, as medidas que entender pertinentes.

Oficie-se à 11ª Vara do Trabalho, comunicando-lhe do deferimento do processamento da recuperação judicial.

No que alude aos pedidos de baixa das restrições creditícias e apontamentos, vale anotar que o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, e em razão de não se operar a exclusão dos débitos, devem ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos, sobretudo porque, ausente qualquer indício a pôr em dúvida a existência dos débitos, presume-se que as pendências estejam respaldadas em exercício regular do direito dos credores.

Assim, **indefiro** os pedidos de tutela de urgência.

### III - Pedido de Processamento da RJ

Analisando a peça inicial e os documentos que a acompanham, constata-se, de plano, que estão presentes as condições estampadas nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/95, notadamente, porque as promoventes demonstraram situação de crise financeira que não lhes permite honrar com as obrigações para os seus credores sem valer-se dos beneplácitos da recuperação judicial.

Por estas razões, defiro o processamento da recuperação judicial, observadas as seguintes prescrições:

Nomeio para as funções de Administrador Judicial a DRA. MARILUCI SOUSA BUENO - OAB/GO 13.385, com escritório profissional sito à Av. Deputado Jamel Cecílio, nº 2.496, Ed. New Business Style, Setor Jd. Goiás, Goiânia/GO, Salas A-64 e A-65, CEP nº 74.810-100, (62) 3086-6474 e (62) 3015-6474 devendo a Serventia, promover a intimação, assinalando-a o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinar, por meio de seu representante legal, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assinar as responsabilidades a ele inerentes, consoante os artigos 52-I c/c 22 e 33 da Lei 11.101/05.

Atento a capacidade de pagamento das promoventes e ao grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, com fulcro no Art. 24, parágrafos 1º a 5º da Lei 11.101/05, arbitro a remuneração do administrador judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial isto em 48 (quarenta e oito) meses, mediante depósito em conta bancária até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, comprovando-se nos autos, sendo que o equivalente a 40% (quarenta por cento) da importância total dos honorários deverá ser reservada para pagamento ao administrador no final dos trabalhos, se estes encerrarem antes do prazo assinalado, conforme art.24, § 2º e arts154 e155 da Lei 11.101/05.

O custeio de eventuais despesas com transportes, hotel e alimentação da administradora judicial atinentes aos deslocamentos para outras unidades do Estado ou da Federação, e, ainda, com contratação de profissionais de qualquer área ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliar a administradora judicial no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, mediante autorização judicial, conforme previsto no Art.22, inciso I, "h" da Lei 11.101/05 serão adiantadas pelas recuperandas.

Ficam as requerentes dispensadas de apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, salvo quanto às exceções constantes do artigo 52, II, da Lei 11.101/05, devendo expedir-se ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, para anotar junto ao seu registro a expressão "em Recuperação Judicial".

Nos termos do artigo 6º, da Lei 11.101/05, determino a suspensão de todas ações e execuções promovidas em desfavor dos requerentes, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, mantendo-se os efeitos em seus Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, de referido diploma, e aquelas relativas a créditos executados na forma do §§ 3º e 4º, do art. 49, da referida Lei.

Os autores, com a participação do Administrador judicial nomeado,



deverão apresentar mensalmente a este Juízo, as respectivas contas demonstrativas, sob as penas da lei.

Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, bem como as Fazendas Estadual e Municipal em que os devedores tiverem estabelecimento.

Intimem-se os credores.

Para os fins previstos no artigo 52, § 1º, da LRE, expeça-se edital para publicação no Órgão Oficial, observando o seguinte:

a) faça-se constar do edital um breve resumo do pedido inicial e a suma desta decisão de deferimento da recuperação judicial;

b) a relação nominal dos credores, com a discriminação da classificação e do valor atualizado de cada crédito;

c) informação e intimação para que os credores promovam a habilitação de seus créditos no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação dos credores, ofereçam eventual impugnação ao plano de recuperação judicial oferecido pela empresa autora.

Diligencie-se para o cumprimento do deliberado nesta decisão, expedindo-se o necessário.

Goiânia, 25 de outubro de 2018.

**LUCIANO BORGES DA SILVA**

**Juiz de Direito em Auxílio**

**(Assinado Digitalmente)**